

**ACÓRDÃO**  
(AC.3ªT-3202/83)  
LJGF/jbc.

PROC. nº TST-RR-2.886/82.

250

Gratificação periódica seme  
tral. Integração apenas no 13º  
salário. Incabível a integração  
em férias e horas extras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2.886/82, em que é Recorrente SE BASTIÃO ANOEL FIALHO e é Recorrido BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A.

O acórdão revisando decidiu que as gratificações semestrais não integram o cálculo de férias, 13º salário e horas extras.

Recorre o reclamante com fundamento na Súmula 78º do TST.

Contra-razões do reclamado.

Parecer pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Em se tratando de gratificação correspondente ao semestre, caso o empregado tenha permanecido um mês de férias, e trabalhou cinco, seu direito será de 6/6 da gratificação. A pretensão do reclamante é a de somar 1/6 no mês das férias, com o que teríamos duplo pagamento no mesmo mês, posto que no final do semestre o reclamante perceberia 7/6, isto é, gratificação pelos seis meses e mais um mês pelas férias. A matemática revela que não há amparo na pretensão. Na hipótese não se configura conflito com a Súmula 78.

Quanto às horas extras, o absurdo da pretensão ainda é maior, posto que em trabalhando o empregado horas extras com habitualidade o valor das horas suplementares é que irá se refletir na gratificação do semestre, nunca a semestral em horas extras. Também aqui não há conflito com a Súmula 78.

Apenas no tocante a 13º salário é que o recorrente tem razão, porquanto aí sim se deverá considerar 1/12 da soma das gratificações semestrais, na forma expressa da Súmula 78.

Conheço pela divergência jurisprudencial cris



PROC. nº TST-RR-2.886/82

cristalizada na Súmula 78 apenas quanto ao 13º salário e dou provimento para acrescer à condenação de diferenças de 13º sa  
lário pela integração de 1/12 das gratificações semestrais.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da re  
vista apenas quanto à tese do 13º salário, pela divergência ju  
risprudencial cristalizada na Súmula nº 78 e, no mérito, dar-  
lhe provimento para acrescer à condenação de diferenças de 13º  
salário pela integração de 1/12 das gratificações semestrais.

Brasília, 27 de outubro de 1983.

\_\_\_\_\_  
GUIMARÃES FALCÃO

Presidente  
e Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
CARLOS CEZAR

Procurador